



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

P.º. N.º. 303 / 18 – Habeas Corpus

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª.- SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

O requerente [REDACTED], arguido no proc. n.º 99/18-B, que corre termos na 1ª Secção Criminal do Tribunal Provincial de Luanda – propôs a presente providência de habeas corpus, pedindo a sua restituição à liberdade, com fundamento no facto de estar detido para lá do prazo legal.

Foi solicitada informação pertinente à entidade encarregue da detenção do arguido.

Em ofício, datado de 11 de Março de 2018, aquela entidade informou que:

- O requerente foi detido no dia 7 de Julho de 2017, pelas 19 horas, detenção efectuada por agentes da Polícia Nacional, na via pública, mediante apresentação de um mandado de captura, por prática do crime de roubo qualificado, p. e p. pelo art.ºs 435º n.º 2 do C. Penal e o crime de furtum usus de veículo, p. e p. pelo art.º 1.º do Dec. Lei n.º 44939, de 27 de Março de 1963;

- Foi acusado no dia 14 de Maio de 2018;

- O processo encontra-se na fase de notificação do despacho de pronúncia.

Nesta instância, ao ser continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do M.º. P.º., aquele Magistrado, no seu douto parecer, expendeu que:

“Não se colocam dúvidas quanto ao excesso de prisão que o reclamante ou requerente manifesta, pois, tendo sido detido a 7 de Julho de 2017, está este privado de liberdade por um período de cerca de 9 meses, sendo superior ao legalmente estabelecido, pelo que visando repor a legalidade, promovemos o deferimento do pedido”.

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

Estamos inteiramente de acordo com o douto parecer do M^o. P^o., que antecede.

Porquanto, colhe-se dos autos, que, à data do pedido da presente providência de habeas corpus, já o requerente se achava detido há mais de nove meses, sem ter sido pronunciado.

Ora, porque a prisão preventiva não deve ultrapassar 6 (seis) meses, a contar da data de detenção, sem pronúncia do arguido (art.º 40º n.º 1, al. b) da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro); tem-se por ilegal a prisão do requerente; pelo que deve o mesmo ser restituído à liberdade.

Nestes termos, acordam os dexte Câmaras, em conceder provimento ao pedido de providência de habeas corpus, devendo o requerente ser prontamente restituído à liberdade, mediante termo de residência e residência, com a obrigação de se não ausentar da província de Luanda e do país, sem autorização do Tribunal da causa, onde deverá apresentar-se quinzenalmente.

Cartada ao Tribunal da causa para execução.

Luanda, aos 13 de Junho de 2018

Joaquim Mesquita

Daniel Roberto Guedes

Aurélia Guedes